



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000723/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.310 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de junho de 2013
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a DRF/Araçatuba informe se a publicidade que a Contribuinte veicula encontra-se no corpo dos jornais ou em suplemento à parte.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, por meio da qual requereu-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba que anexasse os documentos da Contribuinte, constituídos por cópias de jornais, que integraram a sua defesa, na forma do voto vencedor no acórdão nos Embargos de Declaração; voto que abaixo se transcreve:

Trata-se de embargos de declaração para afastar omissão relativa à análise dos documentos de fls. 06 a 12 dos autos, os quais, no entender da Embargante, se prestariam como prova de

que o jornal que produz está sujeito à alíquota zero e, conseqüentemente, do direito ao ressarcimento pleiteado.

Com efeito, como bem reconhecido pelo relator, caso o jornal “seja composto de encarte destinado excepcionalmente a publicidade comercial, (...), e não de a publicidade por ele veiculada, inserida no próprio corpo da publicação, na linha do já exposto no RE 213.094, de relatoria do Min. Ilmar Galvão”, cabe a reclassificação pretendida.

Neste contexto, não resta dúvida que referidos documentos, os quais, reafirme-se, não se encontram no processo digital, são essenciais para o deslinde da presente controvérsia.

Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que providencie a juntada ao processo digital das imagens dos documentos referidos pela Embargante.

A DRF/Araçatuba atendeu a diligência requisitada consignando no Despacho que se transcreve, mediante o qual indicou o amparo normativo para que a Autoridade Preparadora dispense a digitalização de jornais e publicações, entre outros documentos:

DESPACHO

*Em atenção à Resolução nº 3803-000.139, da 3ª Turma Especial do CARF, pela qual se decidiu converter o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência, para que esta DRF providenciasse juntada ao processo digital das imagens dos documentos referidos pela Embargante (exemplares de jornais), informo que, muito embora o processo tenha sido digitalizado, o mesmo não foi transformado em digital, encontrando-se no e-Processo na situação "Excluído **Processo**", permanecendo, portanto, na situação **"em papel"**.*

Justifica-se a não transformação em digital na Nota e-Processo nº 011/2011, datada de 21/06/2011, que dispõe:

Na movimentação de processo do tipo "em papel" entre as Unidades da RFB, CARF e PGFN, não há obrigatoriedade na digitalização e conversão em e-Processo daqueles que contiverem qualquer um dos empecilhos abaixo listados, podendo permanecer em seu estado primitivo até o arquivamento:

*a) folhas numeradas em tamanho superior ao modelo A4 (laudos Técnicos, **Jornais** e Publicações, Plantas Baixas de Imóveis, Envelopes, Separadores/ Marcadores de Página); (g.n.)*

Por fim, verifica-se que os documentos 06 a 12 referidos pela Embargante (exemplares de jornais) encontram-se acostados como folhas 140 a 146 deste processo.

Devolva-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, Terceira Turma Especial.

Reprise-se que o acórdão proferido por esta Turma, de relatoria deste Conselheiro, negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos, ementado nos termos abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF nº 20.

Contra ele foram opostos Embargos de Declaração opostos pela Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda., tendo por fim sanear erro material e omissão incorridos no dito acórdão. A apreciação das imagens dos jornais, cópias anexadas à defesa da Contribuinte, mas inexistente na imagem digitalizada do processo, teria a possibilidade – segundo entendimento da Embargante – de encaminhar a decisão no rumo do seu favorecimento.

Os embargos foram admitidos e o julgamento foi convertido em diligência, por maioria, para que a Repartição de origem anexasse as cópias dos jornais trazidos aos autos pela Recorrente, com a Resolução vazada nos seguintes termos:

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento dos Embargos de Declaração em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos o Relator e o Conselheiro Alexandre Kern (presidente) que negaram provimento ao recurso.

Entendo que uma diligência solicitada deve retornar com os elementos hábeis a firmar a convicção do julgador. A diligência de que aqui se trata não alcançou este desiderato, não sendo satisfativa a informação prestada, no sentido de permitir a elucidação que fora buscada. Uma vez que a Turma assim resolvera, ampliando a garantia de defesa da Contribuinte, a insuficiência da informação prestada não permite dar consequência ao fim a que se destinara a Resolução, de sorte que se há pugnar por meio alternativo de alcançar o pretendido, sob pena de se esvaziá-la de sua eficácia.

Os documentos estão no processo em papel, às fls. 140/146, segundo atestou a DRF/Araçatuba. Uma vez impossibilitada a sua digitalização e considerando que o foco da

Processo nº 10820.000723/2006-11
Resolução nº **3803-000.310**

S3-TE03
Fl. 225

diligência é um dado pontual resultante de simples verificação, é possível a realização de nova diligência.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Araçatuba informe se a publicidade que a Contribuinte veicula encontra-se no corpo dos jornais ou em suplemento à parte. Após a apuração, dê-se ciência à Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias, conforme art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sala das sessões, 26 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 11/07/2013 14:03:02.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 11/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 16/07/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 11/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.16023.UOBN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1ACB26C456C69D6A6B15601C735B603F81E1A18A